Tema: Cultura inquisitória e desafios ao contraditório A contaminação do julgador pelo contato prévio com a investigação.

Autor(res)

Priscila Guimarães Franke Gobbato
Maria Eduarda Cunha Ribeiro
Danielle Midori Morino
Victoria Mendes Alves
João Ricardo Dos Santos
Maria Eduarda Barros Miranda
Rafhaella Cardoso

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE UBERLÂNDIA

Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, adotou formalmente o sistema acusatório, demarcando a separação das funções de acusar, defender e julgar. Esse modelo contrasta com o sistema inquisitivo, no qual as funções se confundiam, concentrando o poder nas mãos de uma única autoridade. No entanto, a transição para um sistema acusatório não eliminou completamente as heranças da cultura inquisitória, que ainda se manifestam em práticas processuais e, mais gravemente, na mentalidade de alguns operadores do direito.
Um dos resquícios mais perigosos e que desafia diretamente o princípio do contraditório é a contaminação cognitiva do julgador. A exposição do juiz a elementos informativos produzidos durante a fase de investigação preliminar, antes da instauração do processo, pode comprometer sua imparcialidade e a capacidade de decidir exclusivamente com base nas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Este trabalho se propõe a analisar como essa contaminação se manifesta e quais são os mecanismos jurídicos e as propostas de reforma para mitigar seus efeitos, visando a plena efetividade do devido processo legal.

Objetivo

O estudo analisa a persistência da cultura inquisitória no processo penal brasileiro, destacando a contaminação do julgador por elementos da investigação preliminar. Busca demonstrar a incompatibilidade com os princípios constitucionais da imparcialidade e do juiz natural, discutir os desafios ao contraditório e à paridade de armas e apresentar o juiz das garantias como solução legislativa.

Material e Métodos

A pesquisa será desenvolvida com base em uma abordagem teórico-analítica. A metodologia se fundamenta na revisão bibliográfica e na análise documental, com foco nas seguintes fontes:

- Legislação: A Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal (em especial o Art. 155), e a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que introduziu o juiz das garantias.
- Jurisprudência: Análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que abordam a imparcialidade judicial, o valor probatório de elementos da investigação e a validade de atos de ofício do juiz. Serão investigadas decisões relevantes, como as que tratam da "teoria da prova ilícita" e as que suspendem a aplicação do juiz das garantias (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305).
- Doutrina: A pesquisa contará com a contribuição de juristas renomados do Direito Penal e Processual Penal, como Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli de Oliveira, Gustavo Badaró, entre outros, cujos trabalhos oferecem uma análise crítica e aprofundada da matéria. A análise se concentrará nas críticas ao modelo inquisitivo e na defesa das garantias processuais.

Resultados e Discussão

A análise demonstra que a cultura inquisitória manifesta-se no processo penal brasileiro, principalmente, pela possibilidade de o juiz ter acesso a informações do inquérito policial antes do recebimento da denúncia. Conforme o Art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação não pode se basear exclusivamente em elementos informativos da investigação, exigindo-se a produção de prova em juízo. No entanto, a simples leitura desses elementos pode gerar um prejuízo cognitivo no julgador, que se torna predisposto a enxergar o réu como culpado, antes mesmo que a defesa tenha a oportunidade de se manifestar e produzir suas provas.

Esse cenário de contaminação prévia compromete o princípio do contraditório, pois a paridade de armas, essencial para a defesa, é prejudicada. Enquanto o Ministério Público tem acesso irrestrito ao inquérito e às provas da investigação, o juiz, ao manusear esses autos, forma uma percepção preliminar que pode ser difícil de ser alterada, mesmo com a posterior produção de provas que inocentem o réu. Essa prática se alinha à visão de uma justiça punitivista e eficiente, em detrimento de uma justiça garantista e equitativa.

A solução legislativa mais significativa para enfrentar esse problema foi a introdução do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019. O modelo propõe a criação de dois juízes distintos: um responsável por controlar a legalidade da investigação (juiz das garantias) e outro para presidir a fase processual (juiz da instrução e julgamento). Essa separação de funções visa garantir que o juiz que julga o mérito do caso não tenha contato com os elementos informativos da investigação, assegurando sua imparcialidade desde o início. A criação dessa figura é uma das mais importantes inovações no processo penal brasileiro. Contudo, sua eficácia tem sido discutida em função de sua suspensão pelo STF (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305). A decisão cautelar do Min. Luiz Fux suspendeu a eficácia do dispositivo, aguardando julgamento final, o que demonstra a complexidade da implementação de mudanças estruturais e a resistência a um modelo mais garantista.

Conclusão

A contaminação do julgador pelo contato prévio com a investigação é um dos principais desafios para a efetividade do sistema acusatório no Brasil. A cultura inquisitória, embora formalmente superada, ainda se manifesta em práticas que comprometem a imparcialidade e o contraditório, pilares de um processo.A introdução do juiz das garantias foi um avanço fundamental para superar essa inércia histórica, representando uma resposta alinhada com os princípios constitucionais.No entanto, a suspensão de sua aplicação pelo STF mostra que o debate sobre a separação de funções está longe de ser encerrada

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: domingo 21 de setembro de 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: domingo 21 de setembro de 2025

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

STF. ADI 6298, 6299, 6300, 6305. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848520. Acesso em: domingo 21 de setembro de 2025.